



PROCESSO N° TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/rw

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No caso em exame, constata-se que a pretensão é de diferenças de complementação de aposentadoria, pela não observância das normas que regulamentavam o benefício na época da admissão da reclamante. Assim, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinha sendo recebida, a prescrição é parcial, e não total, nos termos da Súmula n° 327 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI Prejudicado o exame do agravo de instrumento da PREVI, segunda reclamada, em face do provimento do recurso de revista da reclamante, cuja decisão foi de retorno dos autos para o TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de complementação de aposentadoria pela aplicação do Regulamento de 1967.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019**, em que é Agravante e Recorrida **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** e Agravada e Recorrente **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BELLINELLO** e Agravado e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**



PROCESSO N° TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019

O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário da PREVI, segunda reclamada, negou-lhe provimento quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", e deu-lhe provimento parcial, para declarar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de aplicação do Regulamento de 1967 (fls. 528/529).

A Corte de origem também deu provimento ao recurso da reclamante para determinar a inclusão das horas extras, reconhecidas em outra reclamação trabalhista, no cálculo do complemento de sua aposentadoria (fls. 529/531).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram rejeitados.

A reclamante interpôs recurso de revista, a fls. 543/563, insurgindo-se contra o tema "prescrição - complementação de aposentadoria - Regulamento aplicável". Alega violação de dispositivos da CF, divergência jurisprudencial, e que foram contrariadas súmulas do TST.

A segunda reclamada também interpôs recurso de revista, a fls. 601/624, insurgindo-se contra os temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada", "prescrição - complementação de aposentadoria - horas extras - verba reconhecida em outra reclamação", "complementação de aposentadoria - reserva atuarial" e "contribuição ao fundo previdência privada - PREVI". Alega violação de dispositivos de lei e da CF, divergência jurisprudencial, e que foram contrariadas súmulas do TST.

Pelo despacho do TRT, ao recurso da PREVI foi denegado seguimento e admitido o da reclamante.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 655/663, pelo Banco do Brasil, e às fls. 664/685, pela Previ.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 83, II, do RI do TST).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O TRT, analisando o recurso ordinário da PREVI, declarou a prescrição total e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto à revisão da complementação de aposentadoria em face da pretendida aplicação do Regulamento de 1967. Assim decidiu:

“A segunda reclamada insurge-se contra a decisão originária que acolheu a prescrição parcial, sustentando ser aplicável à hipótese o disposto na Súmula 326 do col. TST.

Exsurge das razões recursais que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, instituída em 1967, visou assegurar aos funcionários do Banco do Brasil a complementação dos proventos de aposentadoria, mediante salário de participação dos associados, bem como da participação do BANCO DO BRASIL na proporção de 1 X 2. O salário de participação dos empregados, base de incidência das contribuições mensais, foi definido na regulamentação do estatuto como sendo a remuneração mensal do associado em atividade, isto é, a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, com exceção das gratificações semestrais e de Natal (artigo 10, §1º). O dispositivo, em seu parágrafo segundo, limitou a base mensal de incidência à remuneração do cargo efetivo imediatamente superior (fls.56).

O artigo 49, §1º, do supramencionado estatuto estabeleceu que a mensalidade de aposentadoria seria apurada pela média das 12 últimas contribuições mensais, valorizadas pelas tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data da aposentadoria, não podendo ser inferior a 125% dos proventos do cargo efetivo do associado ao aposentar-se (fls.58).

Segue a narrativa recursal revelando que em dezembro de 1997, a PREVI, visando uma reestruturação atuarial no fundo de previdência, editou novo Estatuto, estabelecendo dois Planos. O Plano 1 a ser aplicado aos empregados associados até aquela data, e o Plano 2, para os novos empregados.



PROCESSO N° TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019

No Plano 1, a norma regulamentar do novo estatuto (artigo 21) modificou a base de incidência das contribuições, estipulando que o salário-de-participação seria a soma das verbas remuneratórias, incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, a ele pagas pelo empregador. Excluiu da base de incidência valores decorrentes da conversão de abono-assiduidade, férias, folgas ou licença-prêmio, diárias, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não-salarial, bem como a gratificação semestral (§1º). O dispositivo, em seu parágrafo terceiro, limitou a base mensal de incidência ao maior dos seguintes valores: em 75% da remuneração, consideradas as exclusões acima referidas, ou 136% da remuneração do cargo efetivo do participante (vencimento-padrão mais anuênios) (fls.102).

O artigo 17 do Plano editado em 1997, criou ainda a chamada ‘Parcela PREVI – PP’, em substituição ao benefício pago pela previdência oficial, consistindo no valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos no mesmo regulamento. O reajuste da referida parcela foi fixado nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do INPC do IBGE (fls.101). Assim, o Complemento de Aposentadoria é calculado pela diferença entre o Salário Real de benefício do participante, levando em consideração o tempo de filiação à PREVI, e a ‘Parcela PREVI’ (fls.104) (artigo 31).

Desta feita, tem-se que os Regulamentos traçaram normas completamente distintas para a aferição dos complementos de aposentadoria pagos pela PREVI aos empregados do BANCO DO BRASIL aposentados.

A Reclamante foi admitida pelo primeiro Reclamado em 29/03/1974, tendo se aposentado em 21/07/2003.

A Autora sustenta na inicial que, deixando de utilizar as regras previstas no Estatuto de 1967, vigente à época de sua admissão, aplicando as regras do novo Estatuto, editado em 24/12/1997, a PREVI calculou, de forma prejudicial a ela, o complemento de sua aposentadoria.

Assim, a presente demanda envolve pleito relativo à incidência das regras previstas no Regulamento de 1967 na complementação de aposentadoria da Reclamante, quando fora ela admitida no Banco do Brasil.

E, nesse ponto, impõe-se a análise da tempestividade da pretensão trazida a juízo, segundo o instituto da prescrição.

A prescrição visa garantir a segurança das relações jurídicas, uma vez que nenhum cidadão poderia eternizar seu direito de ação. A caducidade temporal do direito de acionar é medida de segurança que se impõe quando o detentor do direito violado queda-se inerte durante o espaço de tempo que a lei entende como razoável para o aguardo de sua iniciativa.

(...)

O artigo 7º, XXIX da Constituição Federal estabelece o direito dos trabalhadores a formularem pretensão visando obter créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.



PROCESSO N° TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019

A Súmula 294 do Col. TST consigna que, nas demandas envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Portanto, tratando-se de pedido baseado em ato único, não abarcado pela exceção mencionada - direito assegurado por norma legal - a prescrição a incidir é a total.

Cumprir pontuar que o 'ato único' expressa-se de forma autônoma e se perfaz (e se ultima) a partir da conduta positiva da demandada em perpetrar, unilateralmente, a alteração contratual, sendo que a alegada lesão reflete mera consequência daquele ('ato único'), mas com ela não se confunde.

Como dito alhures, a Reclamante aposentou-se em 21/07/2003, o que implicou na extinção do seu contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que ao apurar o complemento da aposentadoria da Autora pelo Regulamento de 1997, desprezando o Regulamento de 1967, a PREVI, em ato único, utilizou-se de regras sistemáticas e próprias, totalmente destacadas daquelas previstas nesse último Regulamento.

Ressalte-se que a incidência sistêmica do Regulamento encontra abrigo na teoria predominante em nosso sistema jurídico da incidibilidade ou conglobamento, a qual preconiza a consideração das normas em seu conjunto, sem qualquer cisão do instrumento que contém as regras aplicáveis. Deve haver a consideração do conjunto das normas pertinentes, sob pena de sua descaracterização e perda da harmonia interior.

Nesse sentido, as parcelas decorrentes de aplicação do Estatuto de 1967 na complementação de aposentadoria do Reclamante jamais foram auferidas por ela.

E por não ter a Reclamante jamais percebido o benefício com base no Regulamento de 1967, entendo aplicável à hipótese o disposto na Súmula 326 do col. TST, que prevê a prescrição total quanto ao pleito de parcelas oriundas de complementação de aposentadoria jamais pagas à ex-empregada.

Situação diversa seria aquela em que a alteração atingisse o complemento da aposentadoria da ex-empregada após o seu jubileamento, quando ele já teria incorporado as regras ao seu patrimônio, atraindo a incidência da Súmula 327 do col. TST, que prevê a prescrição parcial.

Portanto, na data da aposentadoria da Reclamante, iniciou-se o fluxo do biênio prescricional, ocasião em que eventual lesão restaria caracterizada, em virtude da aplicação no complemento de aposentadoria do Autor de Regulamento diverso daquele por ela pretendido.

(...)

A presente ação foi ajuizada em 23/09/2009, mais de dois anos após a aposentadoria da Reclamante, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão relativa à complementação de aposentadoria, razão pela qual dou provimento aos recursos dos Reclamados para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC." (fls. 524/529)



PROCESSO N° TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019

Nas razões do recurso de revista, a fls. 544/562, a reclamante sustenta que postula diferenças de complementação de aposentadoria, e que incide a prescrição parcial, conforme a Súmula n° 327 do TST, que indica como contrariada pela decisão recorrida. Alega violação do art. 7º, XXIX, da CF e que também foram contrariadas as Súmulas n°s 294 e 326 do TST. Traz arestos para confronto de teses.

À análise.

Discute-se a pretensão de recálculo da complementação de aposentadoria com base nas normas vigentes no tempo da admissão, quando o benefício foi concedido nos termos das normas vigentes no tempo da jubilação.

Nesse contexto, aplica-se a prescrição quinquenal parcial, nos termos da Súmula n° 327 do TST:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.”

O caso dos autos, no qual sempre foi recebida a complementação de aposentadoria alegadamente incorreta, não se confunde com aquele previsto na Súmula n° 326, que se refere à incidência da prescrição bienal quanto à complementação de aposentadoria nunca recebida após a extinção do contrato de trabalho.

Conheço porque foi contrariada a Súmula n° 327 do TST.

2. MÉRITO

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Em observância à Súmula n° 327 do TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para afastar a incidência da
Firmado por assinatura eletrônica em 09/04/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-ARR-163700-82.2009.5.10.0019

prescrição total, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal parcial e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do pedido de complementação de aposentadoria pela aplicação do Regulamento de 1967, como entender de direito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI

Prejudicado o exame do agravo de instrumento da PREVI, segunda reclamada, em face do provimento do recurso de revista da reclamante, cuja decisão foi de retorno dos autos para o TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de complementação de aposentadoria pela aplicação do Regulamento de 1967.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula n° 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição total, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal parcial e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do pedido de complementação de aposentadoria pela aplicação do Regulamento de 1967, como entender de direito. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento da PREVI.

Brasília, 9 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora